

## PARECER JURÍDICO

### Processo Administrativo nº. 20241016-002-SESMAB

**Objeto:** Aquisição de material para implantação de Dispositivo Intrauterino – DIU, para a realização do procedimento nas Unidades de Saúde, pelos profissionais capacitados da Secretaria Municipal de Saúde de Abaetetuba/PA, conforme especificações discriminadas neste documento.

**Interessado:** Departamento de Licitações e Contratos.

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. MINUTA CONTRATUAL. ART. 37, XXI DA CF/1988. LEI 14.133/2021.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico elaborado mediante solicitação encaminhada pelo Setor de Licitações e Contratos, em 10 de outubro de 2024, para análise e emissão de parecer quanto ao procedimento e legalidade do Processo Administrativo nº. **20241016-002-SESMAB**.

Compulsando os autos, verifica-se no procedimento a juntada dos seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda (DFD), firmado pela autoridade competente;
2. Termo de Referência, e anexo I;
3. Memorando n. 201/2024 – GAB./SESMAB, por meio do qual fora solicitada realização de pesquisa de preços;
4. Documentos comprobatórios de realização de pesquisa de preços;
5. Mapa comparativo de Preços, firmado pelo Setor de Compras;
6. Relatório de Pesquisa de Preços, firmado pela Coordenadoria do Setor de Compras da SESMAB;
7. Memorando n. 043/2024 – Setor de Compras/SESMAB;
8. Ofício n. 362/2024 – GAB/SESMAB;
9. Ofício n. 343/2024 – CONTABILIDADE/SEFIN;
10. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e Termo de Autorização para Contratação, firmados pela autoridade competente;
11. Portaria n. 280/2023 – GP;
12. Termo de Designação de Fiscal de Contrato;
13. Ofício n. 386/2024 – GAB/SESMAB;

14. Memorando n. 307/2024 – SEMAD/PMA;
15. Termo de Autuação do Processo Administrativo Licitatório; e
16. Minuta de Aviso de Dispensa de Licitação; e anexos: i – Termo de Referência, ii – modelo de proposta comercial; e iii – Minuta do Contrato Administrativo; anexo iv – Modelo Referencial de Declarações.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida à esta assessoria. Procedamos, assim, à sua análise por meio do presente parecer jurídico.

**Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.**

## **2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

## **3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA. DA CARACTERIZAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.**

Observa-se no Termo de Autuação, firmado por Agente de Contratação, que o procedimento fora autuado sob Dispensa de Licitação, haja vista o disposto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, trouxe significativas inovações no que tange ao regime de licitações e contratações públicas no Brasil, mantendo, no entanto, a previsão de situações em que é permitida a contratação direta, dentre elas, a **dispensa de licitação em razão do valor**.

Conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, art. 75, incisos I e II, a dispensa de licitação por razão do valor é permitida para obras, serviços de engenharia, compras e serviços, cujos valores não ultrapassem determinados limites, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Esses limites são definidos em valores específicos para contratações diretas, com atualizações periódicas previstas para manter sua adequação econômica. Cumpre ressaltar que os valores acima mencionados já se encontram atualizados conforme decreto vigente.

Ressalte-se ainda, que, a lei permite a realização de contratação direta em casos específicos que vão além do critério de valor, incluindo situações de urgência, exclusividade, entre outros cenários detalhados na legislação.

Compulsando os autos, verificamos que o objeto pretendido é a “Aquisição de material para implantação de Dispositivo Intrauterino – DIU (...)”. Ainda, conforme Termo de Referência, o preço de mercado estimado para a contratação do objeto resulta no montante de **R\$ 9.223,63 (nove mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos)**.

Assim, tendo em vista os fatos informados e os preceitos normativos dispostos, informamos que a contratação pretendida se amolda perfeitamente à **dispensa de licitação em razão do valor**, especialmente no que tange à contratação assegurada pelo art. 75, inciso II.

#### **4. DA LEGALIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA.**

A importância de uma adequada instrução processual, nos casos de contratação direta, assume um papel primordial, não apenas como um mecanismo de observância à



legalidade e à moralidade administrativas, mas também como ferramenta essencial para assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa e a transparência nas referidas contratações.

Assim sendo, destacamos preceitos de indispensável observação, para que seja realizada análise em consonância com a documentação juntada aos autos.

De acordo com o art. 72 da Lei 14.133/2021, os processos de contratação direta deverão ser instruídos com os seguintes documentos, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

**Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Compulsando os autos, observamos a juntada do Documento de Formalização da Demanda - DFD, bem como **Termo de Referência**, firmado pela autoridade competente.

Fora, ainda, juntada **Estimativa de Despesa** realizada pelo Departamento de Compras, ante a qual procedemos a seguinte análise.

Acerca da realização da pesquisa de preços, assim dispõe a lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto

[...]

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, **poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.** (*grifo nosso*)

Sendo assim, ressalte-se que a contratação não envolve recursos da União, e, de acordo com o art. 32 do Decreto Municipal nº 202/2024, “adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do Artigo 23 da Lei Federal N.º 14.133/2021, desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados”, pelo que transcrevemos os referidos parâmetros, abaixo:

**Lei nº 14.133/2021**

Art. 23. Omissis

[...]

§ 1º No processo licitatório para **aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados **de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

**II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. *(grifo nosso)*

Conforme resposta à pesquisa de preços, encaminhada por meio do Relatório de Pesquisa de Preços firmado pelo Setor de Compras da SESMAB, a pesquisa fora amparada pelo Decreto Municipal n. 202/2024, e o parâmetro empregado fora o disposto nos artigos 31 e 32 do mesmo decreto, que inclusive, se adequa ao ordenamento do inciso II do §1º, art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com o Relatório de Pesquisa de Preços, após busca para a pesquisa de preços dos itens deste objeto seguindo a ordem dos parâmetros trazidos pelo parágrafo primeiro do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, o Setor de Compras “conseguiu realizar a pesquisa de preços na Plataforma Banco de Preços, onde foram coletadas 03 pesquisas de preços”.

Ainda, tendo em vista os documentos comprobatórios de realização da pesquisa no Banco de Preços, devidamente juntados aos autos, observa-se que a pesquisa observou o prazo legal, conforme preceitua o Art. 23, §1º, inciso II da Lei 14.133/2024.

Outrossim, fora devidamente juntada Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, e respectiva Dotação Orçamentária, bem como Autorização para realização de procedimento, firmada pela autoridade competente, razão pela qual atesta-se a regularidade jurídica da formalização do procedimento.

## **5. DAS MINUTAS DE AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

Tendo em vista as disposições da Lei n. 14.133/2021, verificamos que a minuta do aviso de licitação guarda regularidade jurídica, posto que atende aos requisitos legais, incluindo a descrição clara do fundamento legal, do objeto da contratação, período para envio da documentação de habilitação e propostas, e outras informações basilares para apresentação de propostas, bem como devida juntada de termo de referência, modelos básicos a serem utilizados pelas empresas interessadas e minuta do termo de contrato administrativo. Assim, passamos a análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos regidos pelo regime licitatório, sejam públicos ou privados, vejamos:

### **Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;



- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Tendo em vista a referida disposição legal, e a natureza do contrato, reconhecemos, *prima facie*, a obediência às determinações legais, uma vez que o contrato possui as cláusulas essenciais. No mais, **recomendamos** a prévia confirmação, ante a assinatura do Contrato Administrativo, da regularidade e validade das documentações comprobatórias de habilitação da empresa a ser contratada.

## 6. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista os fatos informados, a análise dos documentos anexos, e os preceitos normativos dispostos, **esta assessoria opina pela possibilidade da contratação pretendida**, uma vez que o processo se amolda perfeitamente à hipótese de contratação direta, especialmente no que tange aos critérios da dispensa de licitação em razão do valor, assegurada pelo art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Por derradeiro e não menos importante, ante a possibilidade de **divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, para obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, lembramos a observância do **prazo** fixado no art. 75, § 3º da Nova Lei de Licitações<sup>1</sup>.

Ressaltamos, ainda, que o **ato que autorizar a contratação direta** ou o **extrato decorrente do contrato** deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 72, da lei 14.133/2021 e art. 24, inciso XI do Decreto Municipal nº 202/2024.

---

<sup>1</sup> Art. 75 (omissis), § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Ante o exposto, recomendamos o encaminhamento dos autos ao Controle Interno, para análise final de documentação e trâmite processual.

Ressaltamos que este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, as decisões discricionárias do gestor.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos ao Departamento de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Abaetetuba-Pará, 16 de outubro de 2024.

LYANE ANDRESSA Assinado de forma  
PANTOJA digital por LYANE  
ANDRESSA PANTOJA  
ARAUJO:0316053 ARAUJO:0316053821  
8214 4  
LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
OAB/PA N° 30.641